

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.320/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002331338-93
Impugnação: 40.010154213-41
Impugnante: Prime Fabricação e Comércio de Artefatos Texteis Eireli
CNPJ: 30.002631/0001-00
Proc. S. Passivo: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARO/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei. Contudo, em relação à Multa Isolada, capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII, do referido diploma legal, deve ser readequado o limitador previsto no § 2º, inciso I, para duas vezes o valor do ICMS/DIFAL incidente nas operações. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de retenção e de recolhimento do ICMS, no período de 01/06/20 a 31/10/21, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/DIFAL, a Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, por consignar, no documento fiscal, a base de cálculo do ICMS/DIFAL a menor e a MI prevista no inciso XXXVII, do mesmo dispositivo legal, quando constou, nos documentos fiscais, a base de cálculo do ICMS/DIFAL igual a zero

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/47, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 80/96.

DECISÃO

24.320/22/3ª

1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de retenção e de recolhimento do ICMS, no período de 01/06/20 a 31/10/21, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/DIFAL, a Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolda (MI) prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, por consignar, no documento fiscal, a base de cálculo do ICMS/DIFAL a menor e a MI prevista no inciso XXXVII, do mesmo dispositivo legal, quando constou, nos documentos fiscais, a base de cálculo do ICMS/DIFAL igual a zero

A matéria decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Confira-se:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02), em seus arts. 1º, inciso XII, e 43, § 8º, inciso II, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3º, inciso II, bem como o RICMS/02 (art. 55, § 6º), assim dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o [remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

Efeitos de 1º/01/2016 a 16/06/2016 - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 46.930, de 30/12/2015:

"I - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, inclusive a pessoa enquadrada como

microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.”

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.
(grifou-se)

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprovou ao legislador determinar também a repartição, entre os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como não contribuinte do ICMS.

A Impugnante alega, em sua Defesa, em síntese:

- que foi surpreendida com a intimação do Auto de Infração lavrado para a cobrança do ICMS DIFAL, sob a acusação de que os respectivos destinatários eram consumidores finais não contribuintes do imposto.
- que a autoridade administrativa sustenta que as operações interestaduais de mercadorias foram destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em Minas Gerais e estão sujeitas ao diferencial de alíquotas, apesar de parte dos destinatários possuírem inscrição estadual, concluindo que essa condição isolada não é suficiente para a caracterização do destinatário com contribuinte do imposto;
- que, desta forma, entendeu a Fiscalização que o contribuinte do ICMS/DIFAL é o remetente, ora Impugnante;
- que é fundamental para o entendimento da incidência, o fato de que antes da Emenda Constitucional nº 87/2015, havia diferencial de alíquotas para o estado de destino, apenas para o caso de o consumidor final já ser contribuinte do imposto e que a novidade da alteração constitucional foi instituir o diferencial de alíquotas em quaisquer operações destinadas a consumidor final, seja ele contribuinte ou não do ICMS;
- que caso o destinatário seja um contribuinte habitual do imposto, a exemplo de um estabelecimento comercial, o destinatário é o contribuinte do DIFAL, devendo recolher a parcela do ICMS quando do recebimento da mercadoria, com já era antes da

Emenda Constitucional nº 87/2015 e quando o destinatário não é contribuinte do imposto, conforme estabelece a Constituição no artigo 155, § 2º, inciso VIII, o remetente é o responsável pelo recolhimento, porque o destinatário não sendo contribuinte habitual, não possui estrutura para recolher o imposto;

- que houve claro erro na identificação do sujeito passivo da relação tributária, no caso dos autos, ensejando a nulidade do AI, nos termos do artigo 142 do CTN, uma vez que todos os destinatários das operações interestaduais autuadas, detêm a condição de contribuinte do imposto, sendo, portanto, os legítimos contribuintes do ICMS/DIFA;

- que a definição de contribuinte do ICMS está prevista no artigo 4º da Lei Complementar nº 87/1996 e no mesmo sentido o regulamento do ICMS do estado de Minas Gerais estabelece, no artigo 55, caput e § 1º, que, como regra geral, determinada pessoa física ou jurídica é considerada do ICMS, independentemente de estar constituída ou registrada, caso realize operações com mercadorias ou prestações de serviços com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, à exceção do § 3º do mesmo artigo 55;

- que não há que se falar em comprovação da inscrição estadual, habitualidade ou volume neste caso, de modo que a parcela do ICMS DIFAL devido não pode ser exigida da Impugnante e sim das destinatárias das mercadorias, nos termos do inciso do artigo 155, § 2º, inciso VIII, alínea b, da CF/88, por apresentarem a condição de consumidoras finais contribuintes do ICMS;

- que o fato das destinatárias terem adquirido mercadorias ou bens com ICMS destacado a partir da aplicação da alíquota interestadual, importa em reconhecimento de sua condição de contribuinte, para os efeitos tributários;

- que o valor do ICMS DIFAL foi destacado em todas as notas fiscais de venda de mercadorias aos destinatários em Minas Gerais, o que importa no reconhecimento automático da condição de contribuintes do ICMS para os adquirentes, nos termos do § 4º, VI e § 5º do art. 55 do RICMS/02;

- que a partir do fato das mercadorias terem sido destinadas ao consumo dos destinatários e da Impugnante ter efetuado o destaque do imposto nas respectivas notas fiscais, conclui que a obrigação de recolher o ICMS DIFAL é do destinatário;

- cita três empresas que são sociedades anônimas, afirmando que elas são comerciantes e detentoras de caráter mercantil para todos os fins, inclusive tributários; que toda sociedade anônima, independentemente de seu objeto, é considerada mercantil, se rege pelas leis do comércio e são consideradas contribuintes do ICMS, quando adquirem bens em operações interestaduais na condição de consumidora final, sendo presumidamente contribuinte do ICMS;

- Cita, ainda, duas cooperativas (CNPJ 42.855.999/0003-62 e 71.064.539/0003-14) e afirma que também são as responsáveis pelo recolhimento do ICMS DIFAL, por força da disposição expressa no inciso IX do § 4º do artigo 55 do RICMS/MG e que o mesmo ocorre com aquelas destinatárias que fornecem alimentação e bebidas, como hospitais, hotéis e motéis, conforme previsão no inciso XVI do §4º do artigo 55 do RICMS/MG;

- que o critério da inscrição estadual do destinatário é relevante, visto que, no caso de destinatário contribuinte do imposto, é o próprio consumidor que deve recolher o DIFAL, na entrada da mercadoria em seu estabelecimento, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso VIII, alínea b, da CF/88, assim como do artigo 14, § 3º, inciso II, da lei nº 6.763/1975.

- que não possui poder de fiscalização, para identificar a razão pela qual estes contribuintes possuem inscrição estadual, sendo legítimo se valer da identificação do destinatário, para presumir que o contribuinte do ICMS DIFAL é o próprio destinatário;

- Cita a Consulta de Contribuinte nº 5/2020 que trata de substituição tributária sobre a venda de cosméticos à salões de beleza, onde o adquirente da mercadoria poderia ser considerado revendedor das mercadorias pelo fato de possuir cadastro específico para tal atividade;

- que a grande maioria dos destinatários das operações em questão são fundações ou associações sem fins lucrativos dedicadas à prestação de serviços de saúde, como serviços médicos e hospitalares, tratadas como entidades imunes, conforme art. 150, VI, “c” da CF, portanto, não é possível a incidência do ICMS DIFAL nessas hipóteses;

- alega inconstitucionalidade do ICMS DIFAL nos moldes em que foi introduzido pela EC 87/2015, por ausência de lei complementar veiculando normas gerais;

- pede pela procedência da impugnação e cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que todos os destinatários listados na planilha 1 anexa ao Auto de Infração são comprovadamente não contribuintes do ICMS e que na defesa apresentada, nenhum documento foi anexado de forma a comprovar que determinado destinatário pratica com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS;

- que para identificar se determinada empresa inscrita é ou não contribuinte do ICMS, basta fazer uma simples consulta no Sintegra pelo endereço www.sintegra.gov.br;

- que, por ex, a Fundação São Francisco Xavier, não possui atividades cadastradas que possam induzir a prática com habitualidade de operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, tanto que se cadastrou com o regime de recolhimento isento ou imune e que consultando os CNAES da referida empresa destinatária, verifica-se que ela realiza atividades econômicas constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, conforme itens 4.03 e 4.23, sobre as quais não incide o ICMS, mas, sim o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- que, conforme mostram as consultas efetuadas, todas as empresas destinatárias apontadas pela Impugnante, com ou sem inscrição estadual, são prestadoras de serviços nas áreas da educação e saúde e contribuintes do Iss;

- que para uma empresa ser considerada contribuinte do imposto (ICMS), não basta apenas a inscrição no cadastro, mas sim que seja comprovado, por qualquer meio de prova admitido em direito, de que realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, como preceitua o art. 55, § 1º e § 2º do RICMS/02;

- que a referida habitualidade pode ser comprovada, por exemplo, mediante apresentação de demonstrativo de apuração mensal de ICMS, comprovantes de recolhimento mensal do imposto, cópias de livros fiscais em que conste a escrituração de diversas operações sujeitas ao tributo ou outros documentos da espécie, provas essas não trazidas nos autos.;

- cita decisão desta Casa sobre a mesma matéria;

- que, relativamente ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5469 / DF, os efeitos

imediatos da declaração de inconstitucionalidade somente foram aplicados à cláusula nona que se aplica somente às empresas enquadradas no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo que as demais cláusulas citadas permanecem válidas até 31/12/2021.

- que a definição de quem deve ser efetivamente o contribuinte do imposto foi estabelecida no inciso II do §3º do artigo 14 da Lei Nº 6.763/75, coadunado com item b, inciso VII, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal. Desta forma, o contribuinte do ICMS DIFAL nas operações objeto deste Auto de Infração é o remetente da mercadoria, sujeito passivo deste auto de infração;

- pede pela procedência do lançamento.

Note-se que o cerne da discussão da defesa, concentra-se na alegação de que todos os destinatários das operações interestaduais, objeto da autuação, são considerados contribuintes do ICMS e, assim, seriam os responsáveis pelo recolhimento do ICMS/DIFAL.

Todavia, tal argumento não merece acolhida, uma vez que nas remessas interestaduais de mercadoria **para destinatário que não realiza com habitualidade** operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao imposto (art. 55 do RICMS/2002), aplica-se o tratamento tributário previsto para as operações interestaduais destinadas a não contribuinte.

Conforme consta da planilha 1 da mídia de fls. 16 dos autos, os destinatários constantes dos documentos fiscais, objeto da autuação, referem-se, dentre outros, a: clínicas; santa casa; fundações; irmandade; beneficência social; instituto de missionários; associação; clínicas de diagnóstico; lar para idosos; hospitais; motéis; pousadas.

Portanto, observa-se que não se tratam os destinatários, de fato, de contribuintes do ICMS, em razão das características de suas atividades, ainda que possuam inscrição estadual, a menos que praticassem, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias definidas como fato gerador desse imposto.

Entretanto, tal possibilidade não foi demonstrada nos autos.

Desta forma, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/DIFAL é atribuída ao remetente localizado em outra unidade da Federação, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/1975 e inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/2002, não havendo que se falar, então, em nulidade do AI por errônea eleição do sujeito passivo.

Quanto à alegação de imunidade prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF/88, esta alberga, somente, os impostos incidentes sobre “patrimônio, renda e serviços”, portanto, excluídas da norma imunitória tanto as demais espécies tributárias,

como, por exemplo, as taxas, bem como os impostos que, a exemplo do ICMS, se refere às “operações relativas à circulação de mercadorias”.

Ante o descumprimento da obrigação tributária, correta a exigência do ICMS correspondente, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, por consignar, no documento fiscal, a base de cálculo do ICMS/DIFAL a menor e a MI prevista no inciso XXXVII, do mesmo dispositivo legal, quando constou, nos documentos fiscais, a base de cálculo do ICMS/DIFAL igual a zero.

Contudo, em relação aos valores das multas isoladas, constante do crédito tributário, merece reparo o feito fiscal.

Prevê o § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam **limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;**

(Destacou-se)

Portanto, diante do texto legal acima, é de fundamental importância analisar qual seria o valor do **imposto incidente na operação**, no caso em análise.

No presente processo, as exigências se referem à falta de retenção e recolhimento do ICMS diferencial de alíquota/DIFAL.

Desta forma, como as operações analisadas e o respectivo imposto exigido no presente lançamento, dizem respeito ao ICMS/ST devido a este Estado, referentes ao diferencial de alíquota devido pela remessa a consumidores finais, não contribuintes do imposto, são exatamente esses valores que devem servir de referencial para a utilização do limitador da multa isolada, nos termos da legislação mencionada.

Note-se, todavia, que, conforme evidencia a “coluna CD” da planilha 1, da mídia de fls. 16 dos autos, foi utilizado, como limitador do imposto incidente na operação, **o somatório** do ICMS incidente na operação interestadual (origem) e o ICMS/DIFAL incidente (destino).

Embora, para efeito de verificação do limitador da multa isolada, ora em comento, o **imposto incidente** na operação não se confunda com o **imposto exigido** no Auto de Infração (e muitas vezes, de fato, esses não coincidam), o que deve ser utilizado como referencial, conforme já dito, são as **operações consideradas para análise da regularidade do cumprimento das obrigações fiscais**, em cada caso.

Portanto, deve ser adequada a multa isolada exigida, a duas vezes o ICMS/DIFAL incidente nas operações, objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada exigida ao limitador de duas vezes o valor do ICMS/DIFAL incidente nas operações, objeto da ação fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Salvador Cândido Brandão Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aleandro Pinto da Silva Júnior (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2022.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**